Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0062669-79.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: DR. MARCELO CAMPOS PICANÇO – DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: FÁBIO DE ALMEIDA BOTELHO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente FÁBIO DE ALMEIDA BOTELHO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 000002).

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/08/2026, após supostamente ameaçar, mediante emprego de arma de fogo, funcionários da concessionária LIGHT, com o intuito de compelir a equipe a restabelecer o fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, interrompido havia aproximadamente 5 (cinco) dias.

Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, destacando tratar-se de fato isolado na vida do paciente, que possui 48 anos de idade, é primário e não ostenta antecedentes criminais.

Alega que a instrução criminal já foi encerrada, tendo a audiência de instrução e julgamento ocorrido em 29/09/2026, encontrando-se os autos na fase de apresentação de memoriais, de modo que não subsistiria risco à instrução processual.

Ressalta que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à revogação da custódia cautelar em duas oportunidades, inclusive após o aditamento da denúncia para inclusão do delito de cárcere privado, contudo, o Juízo *a quo* manteve a segregação.

Argumenta que não há risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente, seu endereço certo e a apreensão das armas envolvidas nos fatos, além de sustentar a ausência de proporcionalidade e necessidade da manutenção da medida extrema.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, mediante aplicação, se necessário, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela confirmação da medida.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 01/10/2026 07:57:11
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

É o relatório. Decido.

De início, constata-se que a impetração questiona os fundamentos adotados pelo Juízo *a quo* para justificar a custódia cautelar, sem, contudo, ter sido instruída com a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ônus que incumbia ao impetrante, por se tratar de documento indispensável à aferição da alegada ilegalidade.

Sabe-se que o rito do *Habeas Corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão deduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal. Entendimento diverso implicaria transformar o *writ* em verdadeiro processo de conhecimento, providência incompatível com sua estreita via cognitiva.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, mostra-se incabível a emenda sanatória em sede de *Habeas Corpus*.

Neste sentido:

> *"Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento do recurso. I. Caso em exame 1.* ***Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus por ausência de prévia análise das questões suscitadas pelas instâncias inferiores e por deficiência na instrução da inicial.*** *O agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados na petição inicial, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das razões da impetração originária, em contexto de instrução deficiente. III. Razões de decidir 3. O agravante não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; do art. 317, § 1º, do RISTF e do verbete nº 287 da Súmula do STF. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não se conhece de agravo regimental pelo qual não se rebatem os fundamentos da decisão agravada. 5. Na decisão agravada se considerou a inadmissibilidade da impetração por supressão de instância, já que as questões suscitadas não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça nem pelo Superior Tribunal de Justiça. 6.*

Constatou-se, ainda, que a petição inicial do habeas corpus foi apresentada sem as peças essenciais, como a decisão de decretação da prisão preventiva e a sentença condenatória, inviabilizando o exame do pedido por ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal*. 7. A excepcional concessão da ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTF, art. 317, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 188.607-AgR/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/09/2020; HC nº 209.270-AgR/BA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/05/2022; HC nº 164.764-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/08/2019; HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/04/2014; HC nº 197.833-AgR/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2021."* (STF - RHC 255651 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Ministro André Mendonça – Julgamento: 03/06/2025 – Publicação: 18/06/2025)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ***EMENDA A INICIAL. INVIABILIDADE.*** *MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 102, I, i, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal não admite a impetração do remédio heroico contra decisão proferida, de forma unipessoal, por membro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Nessa esteira, não merece conhecimento o habeas corpus que, sem prévio manejo de irresignação regimental perante o juízo antecedente, ataca diretamente nesta Corte decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ lá impetrado. A exceção somente é compreensível em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, passíveis de constatação, de plano, o constrangimento ilegal, o que não ocorre na situação em exame. 3.* ***Ademais, em sendo o mandamus instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória, constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o habeas corpus com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo, estando consolidado nesta Suprema Corte o entendimento acerca da impossibilidade de emenda à impetração e/ou da alteração de seu objeto.*** *4. A jurisprudência do STF é no sentido de que "a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em*

consequência, a extinção anômala do processo" (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 5. Agravo regimental não provido." (STF – HC 236080 AgR – Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Ministro EDSON FACHIN – Julgamento: 01/07/2024 – Publicação: 08/07/2024)

Assim, **DEIXO DE CONHECER DESTE *WRIT*,** negando-lhe seguimento, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal e artigo 133, XIII, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando, por fim, seu arquivamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator